



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12196.000872/2007-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.571 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria PREVIDENCIÁRIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente BOI VERDE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

PREVIDENCIÁRIO. NÃO EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS E LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro que tenham relação com as contribuições para a Seguridade Social, é infração constada no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, passível de multa pelo seu descumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 58/76, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Previdenciária em Campo Grande/MS, de fls. 37/41, a qual julgou procedente o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória relativa ao CFL 38 (deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91) conforme descrito no auto de infração DEBCAB nº 35.919.817-1 de fls. 03/06, lavrado em 8/9/2006, com ciência do RECORRENTE em 12/9/2006 (fls. 03).

O crédito objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme disciplinam os arts. 283, II “j”, 292, I, e art 373, todos do RPS (aprovado pelo Decreto nº 3.048/91).

Conforme o relatório Fiscal de fls. 11, a empresa RECORRENTE deixou de apresentar a fiscalização livros diário e razão do período de 10/2001 a 03/2006, ou, alternativamente, livro caixa nas competências em que a empresa estiver legalmente dispensada de escrituração contábeis, solicitados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD de 21/07/2006 (fls. 35/36). Em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, a multa foi apurada no valor mínimo previsto no do art. 283, II, “j” do RPS, atualizado pela Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 16/26 em 27/09/2006. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela Delegacia da Receita Previdenciária em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

“5. Inconformada, a empresa apresentou defesa tempestiva, protocolada em 27/09/2006 As folhas 15 a 24, alegando que o Auto de Infração encontra-se maculado por inúmeros vícios e irregularidades, em especial sustenta ausência de motivação do ato administrativo.

6. Pleiteia direito de recorrer sem perder os abatimentos legais e acrescenta que a multa é excessiva e desarrazoada.

7. Prossegue o impugnante reiterando a alegação de que não teria sido motivada a aplicação da multa e ainda que não tinha conhecimento de que estava em atraso.

8. Repetindo argumento de que o valor da multa é excessivo e de caráter confiscatório, devendo ser rechaçada e excluída.

9. Acrescenta que o fiscal do trabalho não relatou a inexistência dos documentos ou a recusa de sua apresentação.

10. Finaliza com pedido de anulação do Auto de Infração, alternativamente redução da penalidade e por último pede prazo de 15 dias para juntar instrumento de substabelecimento.”

Da Decisão da Delegacia da Receita Previdenciária em Campo Grande/MS

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Previdenciária em Campo Grande/MS julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 37/41):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. AUTO DE INFRAÇÃO

Constitui infração, a não exibição de qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, conforme art. 33, § 2º da Lei n.º 08.212, de 24/07/91.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

No mérito, entendeu que não merece acolhimento a alegação de falta motivação do ato administrativo. Para a autoridade julgadora, se infere do relatório fiscal a indubitável ocorrência de infração, conduta que enseja a aplicação da multa. Portanto, plenamente motivado o ato administrativo.

Ademais, entendeu que abatimento da multa para o contribuinte que opta por paga-la não viola nenhum princípio constitucional de garantia do contraditório e da ampla defesa, pois não tem caráter “*sancionatório ao contribuinte que pretenda discutir administrativamente o lançamento, mas outorga benefício para aquele que com maior presteza, efetua o pagamento*”.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da Delegacia da Receita Previdenciária em 30/3/2007 (sexta-feira), conforme AR de fl. 53, apresentou o recurso voluntário de fls. 58/76 em 2/5/2007.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Preliminar

Preliminarmente, merece prosperar a alegação do contribuinte acerca da desnecessidade de depósito recursal prévio como critério de admissibilidade do recurso voluntário.

O Superior Tribunal Federal já consolidou seu entendimento sobre a matéria, *in verbis*:

“Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”

Desta forma, plenamente admissível o presente recurso voluntário.

Da multa por descumprimento de obrigação acessória

Conforme se infere do relatório apresentado, o contribuinte pleiteia o afastamento da multa por descumprimento de obrigação acessória com base nos seguintes argumentos: **(i)** ausência de motivação do auto de infração; e **(ii)** excesso de multa e seu caráter confiscatório.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade levantadas pelo RECORRENTE, sobre a aplicação de multa com suposto efeito de confisco, deve-se esclarecer que, de acordo com o disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador, esta é matéria estranha à sua competência:

“SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

A aplicação da multa é dever da autoridade fiscal, que tem a obrigação de aplica-la sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN). Não é, portanto, penalidade aplicada ao livre arbítrio pelo auditor fiscal a ensejar a discussão acerca de seu efeito confiscatório. A análise de tal matéria é de competência do judiciário, notadamente do STF, que é o competente pela guarda da Constituição da República, nos termos do art. 102 da Carta Magna.

Também não merece prosperar o argumento de ausência de motivação do auto de infração. Ora, trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória estipulada por lei, desta forma, a motivação da lavratura do auto de infração foi o descumprimento, por parte da empresa, da obrigação legal.

A multa em comento foi lavrada por descumprimento da exigência legal de apresentar à fiscalização livro diário e razão do período de 10/2001 a 03/2006, em clara desobediência ao dever legal estipulado pelo art. 33, §§2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.”

Quanto ao valor da multa, este foi apurado tomando como base o disposto no art. 283, inciso II, alínea "j", art. 292, I, e art. 373, ambos do RPS, atualizada pela Portaria MPS 342/2006, todos dispositivos legais plenamente vigentes no ordenamento jurídico brasileiro:

Lei nº 8.212/91

“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às

formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

(...)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.”

Portaria MPS 342/2006

“Art. 7º A partir de 1º agosto de 2006:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (caput do art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.156,95 (um mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 115.694,42 (cento e quinze mil seiscientos e noventa e quatro reais e quarenta dois centavos);

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 11.569,42 (onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos);”

Os dispositivos legais acima foram devidamente informados no Auto de Infração, na parte da “descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido” e “dispositivo legal da multa aplicada” (fl. 03). Já o Relatório Fiscal de fls. 11/12 aponta quais os documentos que deixaram de ser apresentados pela RECORRENTE (*livros diário e razão do período de 10/2001 a 03/2006, ou, alternativamente, livro caixa nas competências em que a empresa estiver legalmente dispensada de escrituração contábeis*), bem como o instrumento através do qual foi exigida apresentação dos documentos (*Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD de 21/07/006*). O mesmo Relatório Fiscal afirma não terem sido constatadas circunstâncias atenuantes ou agravantes, o que enseja a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 33, II, da Lei nº 8.212/91, atualizado pela Portaria MPS 342, de 16/08/2006.

Resta efetivamente comprovado nos autos a prática da conduta ilegal (*deixar de apresentar livros diário e razão a fiscalização*), bem como a multa foi estabelecida em respeito aos critérios legais vigentes à época do fato. Portanto, plenamente válida a multa objeto do presente auto de infração.

Portanto, não há qualquer motivo que enseje a nulidade do lançamento por falta de motivação, haja vista que todas as informações necessárias e ensejadoras da multa foram devidamente expostas ao contribuinte.

É importante esclarecer que a autoridade fiscal efetuou o lançamento da multa pois solicitou a apresentação dos Livros Diário e Razão através do TIAD em 21/07/2006 (fls. 35/36) e a RECORRENTE, obrigada a exibir tais documentos (art. 33, §2º, da Lei nº 8.212/91), deixou de apresentá-los. Tanto que nenhum livro contábil da RECORRENTE foi objeto de exame pela fiscalização, conforme expõe o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF de fls. 09/10.

Portanto, caso a RECORRENTE tivesse apresentado tais documentos relativos ao mencionado período, deveria trazer aos autos a comprovação da entrega (protocolo) à fiscalização a fim de afastar a aplicação da multa. Sem qualquer prova nesse sentido, não há como alterar o lançamento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator